



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500786-29.2023.8.26.0627/50001, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PINHEIRO E D'ARCE PINHEIRO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45259

Embargos de declaração: 1500786-29.2023.8.26.0627/50001

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Pinheiro e D'Arce Pinheiro Advogados

Foro de Teodoro Sampaio

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do V. Acórdão de fls. 222/225, alegando a necessidade de aclaramento de vício consistente na contradição com fundamento utilizado pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em caso semelhante.

Requer assim a supressão desse vício, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado. Dispensada a intimação da parte contrária para contrarrazoar.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e rejeito-os, porquanto não configurado o vício apontado.

2. Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelação e de embargos de declaração nº1500786-29.2023.8.26.0627/50000.

No que tange ao alegado erro interpretativo apontado pelo recorrente, anoto não comportar acolhimento o pedido de revisão e de reforma do *decisum* embargado.

Pretende a atribuição de efeitos infringentes, por não se conformar com a posição adotada por esta Turma Julgadora acerca do acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão concernente à adoção do critério “conteúdo econômico” para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no julgamento do recurso de apelação, uma vez que contrária ao posicionamento adotado pela Colenda 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em caso análogo.

O embargante busca obter pronunciamento

judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria que foi devidamente analisada. **Pretende, em verdade, a revisão do "decisum" de acordo com as teses por ele esposadas, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decidido.**

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque **não se constata omissão, obscuridade e nem contradição do julgado.**

Nada há, portanto, a ser complementado pela via destes aclaratórios.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Destarte, não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, **rejeito** o recurso de embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR